ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
LEI COMPLEMENTAR Nº 253/2017

"Dá nova redação ao Art. 488 da Lei nº 947, de 21 de novembro de 2000."

O Prefeito DO MUNICÍPIO de Rolim de Moura, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 65, I, da Constituição do Município.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte;

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O artigo 488 da Lei nº 947, de 21 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 488 São isentos de pagamento do IPTU, o Aposentado, o Pensionista e Deficiente Físico com invalidez comprovada, e o Beneficiários de Prestação do LOAS, que:
a) seja possuidor de apenas um imóvel urbano com metragem de até 800 metros quadrados, utilizado para sua própria moradia;
b) não seja proprietário de imóvel rural;
c) a renda familiar não seja superior a dois salários mínimos;
§ 1º Para a obtenção da isenção o interessado deverá protocolar requerimento junto à Administração Municipal, até o dia 31 de dezembro do ano anterior ao lançamento do imposto, apresentando documento hábil, para a comprovação da sua condição.

§ 2º A comprovação das condições elencadas no caput, deverão ser feita mediante declaração do interessado e apresentação de fotocópia do documento comprobatório da condição de aposentado ou pensionista ou outro meio que comprove esta condição, inclusive diligências de fiscais.

§ 3º Compete a Secretaria Municipal de Fazenda, examinar e decidir o pedido de isenção.

§ 4º Deferido o pedido de isenção, a Secretaria expedirá Certidão de Isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, especificando o exercício cuja isenção foi concedida, não servindo para outros exercícios.
§ 5° Ao contribuinte portador de deficiência física que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções, cuja renda não ultrapasse dois salários mínimos e que possua apenas um imóvel urbano que utiliza para moradia e do qual extrai seu próprio sustento, não se aplica a alínea "a" desse artigo.
I - Para a concessão do benefício previsto no § 5º, é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20°, ou ocorrência simultânea de ambas as situações.
II – Poderá se pleitear a isenção diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores.
III – Os contribuintes portadores de deficiência mental, severa ou profunda, ou autista, deverão apresentar laudo que comprovam o mencionado diagnóstico da patologia com Código Internacional da Doença – CID e tendo como signatário profissional médico com especialidade".

Art. 2° Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Rolim de Moura/RO, 22 de dezembro de 2017.

LUIZ ADEMIR SCHOCK
Prefeito do Município de Rolim de Moura

Publicado por:
Luciani Fernandes
Código Identificador:5B43E025

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 26/12/2017. Edição 2110
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/arom/